



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do § 2º do art. 39 do PLP nº 68, de 2024:

“Art. 39.....

§ 2º.....

IV - serviços de planos de assistência à saúde e de fornecimento de vale-refeição e vale-alimentação **de qualquer modo fornecidos pela empresa.** (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa compatibilizar a reforma tributária sobre o consumo com a reforma trabalhista no que tange aos instrumentos coletivos de trabalho, notadamente quanto à equiparação da importância de acordo coletivo e convenção coletiva – uma das premissas da reforma trabalhista(Lei nº 13367/2017).

Isso porque o inciso IV do § 2º do art. 39 do PLP 68/2024 determina que os serviços de planos de assistência à saúde não serão considerados bens e serviços de uso e consumo pessoal somente quando decorrerem de convenção coletiva de trabalho, ou seja, concedendo crédito de IBS e CBS **apenas nos casos em que** o fornecimento dos serviços de planos de assistência à saúde e de fornecimento de vale-refeição e de vale-alimentação **decorram de convenção coletiva.**

Registra-se que o art. 611daCLTdefine que “Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições



de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.” Por sua vez, o § 1º do mesmo dispositivo, estabelece que “É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho.”

Arrematando os conceitos acimacitados – e em decorrência da reforma trabalhista –, o art. 611-A da CLT estabelece que a **convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre o legislado**. Portanto, consolida a **equiparação da importância dos instrumentos coletivos de trabalho**.

Nesse contexto, a alínea c do inciso I do art. 5º do PLP 68/2024 determina que o IBS e a CBS incidem sobre o fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços para o uso e consumo pessoal dos empregados dos contribuintes.

Contudo, o art. 39 determina que não serão considerados bens e serviços de uso e consumo pessoal aqueles utilizados exclusivamente na atividade econômica do contribuinte, inclusive serviços de planos de assistência à saúde e de fornecimento de vale-refeição e vale-alimentação, quando estes forem destinados a empregados **e decorrerem de convenção coletiva de trabalho**, cuja contraprestação será calculada de acordo com os respectivos regimes específicos.

Na prática, os benefícios de serviços de planos de assistência à saúde e de fornecimento de vale-refeição e de vale-alimentação(Lei nº 14.442/2022 e Lei nº 6.321/1976, regulamentada pelo Decreto nº 10.854/2021)nem sempre são concedidos por meio estrito da convenção coletiva de trabalho, pois também podem ser concedidos por liberalidade unilateral da empresa ou mediante acordo coletivo de trabalho ou mesmo ainda apenas em decorrência do cumprimento da legislação ordinária.

Portanto,faz-se necessária a alteração proposta nesta emenda para assegurar a segurança jurídica e o respeito aos princípios da reforma trabalhista no que se refere à isonomia tributária no bojo da regulamentação da reforma tributária sobre o consumo. Ainda, com o intuito de garantir que não haja

diferenciação de tratamento tributário entre as empresas, de forma a beneficiar um grupo específico em detrimento de outro.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

